

**SBCE**

**Lei 15.042/2024:  
Bases regulatórias  
para o mercado de carbono.**



**toledo  
marchetti**

# Introdução

Foi publicada em 12 de dezembro de 2024, a Lei nº 15.042/2024 que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e cria as bases para um mercado regulado de carbono no Brasil.

A proposta visa a dar cumprimento à Política Nacional sobre Mudança do Clima e aos compromissos assumidos sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

A regulamentação do mercado de carbono contribui para a previsibilidade regulatória, essencial para o planejamento e execução de projetos de infraestrutura de longo prazo. Ao definir claramente as regras para a emissão e compensação de gases de efeito estufa, o SBCE proporciona segurança jurídica e atrai investidores interessados em financiar iniciativas alinhadas com os compromissos climáticos do país.

# Definições importantes



## Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE)

Ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoções de GEE de 1 tCO<sub>2</sub>e seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE.



## Cota Brasileira de Emissões (CBE)

Ativo fungível, transacionável, representativo do direito de emissão de 1 tCO<sub>2</sub>e, outorgado pelo órgão gestor do SBCE, de forma gratuita ou onerosa.



## Crédito de Carbono

Ativo transacionável, autônomo, com natureza jurídica de fruto civil no caso de créditos de carbono florestais de preservação ou de reflorestamento – exceto os oriundos de programas jurisdicionais ('REDD+ abordagem de mercado'), desde que respeitadas todas as limitações impostas a tais programas por esta Lei -, representativo de efetiva retenção, redução de emissões ou remoção de 1 tCO<sub>2</sub>e obtido a partir de projetos ou programas de retenção, redução ou remoção de GEE, realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE.



## Desenvolvedor de projeto de crédito de carbono ou de CRVE

Pessoa jurídica, admitida a pluralidade, que implementa, com base em uma metodologia, por meio de custeio, prestação de assistência técnica ou de outra maneira, projeto de geração de crédito de carbono ou CRVE, em associação com seu gerador nos casos em que o desenvolvedor e o gerador sejam distintos.



## Limite máximo de emissões

Limite quantitativo, expresso em toneladas de dióxido de carbono equivalente (tCO<sub>2</sub>e), definido por período de compromisso, aplicável ao SBCE como um todo, e que contribui para o cumprimento de objetivos de redução ou remoção de GEE, definidos na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.



## Dupla contagem

Utilização da mesma CBE ou CRVE ou crédito de carbono para fins de cumprimento de mais de um compromisso de mitigação.



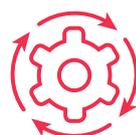
## Mercado Voluntário

Ambiente caracterizado por transações de créditos de carbono ou de ativos integrantes do SBCE voluntariamente estabelecida entre as partes.



## Metodologias

Conjunto de diretrizes e regras que definem critérios e orientações para mensuração, relato e verificação de emissões de atividades, projetos ou programas de redução de emissões ou remoção de GEE por fontes não cobertas pelo SBCE.



## Operador

Agente regulado no SBCE, pessoa física ou jurídica, brasileira ou constituída de acordo com as leis do País, detentora direta, ou por meio de algum instrumento jurídico, de instalação ou fonte associada a alguma atividade emissora de GEE.



## Período de compromisso

Período estabelecido no Plano Nacional de Alocação para o cumprimento de metas de redução de emissões de GEE definidas de acordo com o teto máximo de emissões.



## Plano de monitoramento

Documento elaborado pelo operador com detalhamento da forma de implementação de sua sistemática de mensuração, relato e verificação de emissões de GEE.



## Plano Nacional de Alocação

O Plano irá estabelecer o limite máximo de emissões, a quantidade de CBEs a ser alocada entre os operadores e suas formas de alocação, o percentual máximo de CRVEs admitido na conciliação periódica de obrigações, a gestão dos mecanismos de estabilização de preços dos ativos e os critérios para transações. As alocações dos CBEs deverão ser estabelecidas observando o desenvolvimento tecnológico, os custos de abatimento e as reduções e remoções de GEE.



## Registro Central

O SBCE deverá manter uma plataforma digital de Registro Central a fim de receber informações sobre as emissões de GEE e rastrear transações nacionais sobre seus ativos. Tal plataforma deverá dispor de ferramentas que permitam o gerenciamento de dados anuais de emissões e remoções em cada instalação ou fonte e o gerenciamento de dados sobre as CBEs de cada operador.

## Agentes Regulados e Obrigações

A lei aplica-se às atividades, às fontes e às instalações que emitam ou possam emitir gases de efeito estufa, sejam estas de responsabilidade de operadores pessoa física ou jurídica. A produção primária agropecuária, bem como os bens, as benfeitorias e a infraestrutura no interior de imóveis rurais a ela diretamente associados, não são considerados atividades, fontes ou instalações reguladas e não se submetem a obrigações impostas no âmbito do SBCE.

Deste modo, os operadores que emitam mais de 10.000 tCO<sub>2</sub>e por ano deverão submeter plano de monitoramento e enviar relato de emissões e remoções de GEE de acordo com o plano, ao órgão gestor, para processo de avaliação de conformidade, de modo que os dados extraídos dos relatos serão inseridos no Registro Central do SBCE.

Já aqueles que emitam mais de 25.000 tCO<sub>2</sub>e por ano deverão, além de submeter o plano e enviar o relato supracitados, também enviar relato de conciliação periódica de obrigações e atender outras obrigações previstas em decreto ou em ato específico do órgão gestor do SBCE.

## Governança do SBCE

A governança do SBCE será composta:

- pelo **Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM)**, que será responsável por estabelecer as diretrizes do sistema e aprovar o Plano Nacional de Alocação;
- por seu **Órgão gestor (de caráter executivo)**, que deverá regular o mercado de ativos do SBCE, definir metodologias de monitoramento e regular a apresentação de informações sobre emissão, redução e remoção de GEE, além de definir quais serão as atividades reguladas pelo sistema, implementar o Plano Nacional de Alocação, emitir CBEs e realizar seus leilões;
- pelo **Comitê técnico Consultivo Permanente**, encarregado de apresentar recomendações para o aprimoramento do SBCE, criar parâmetros para o credenciamento de metodologias para geração de CRVEs e criar critérios para elaboração do Plano Nacional de Alocação.

# Ativos Integrantes

No âmbito do SBCE serão instituídos e negociados as Cotas Brasileiras de Emissões (CBE) e os Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE).

As CBEs serão outorgadas de forma **gratuita ou onerosa mediante leilão** e, caso geradas em período de compromisso poderão ser usadas no mesmo período ou em períodos distintos. A distribuição de CBEs a título oneroso terá limite máximo definido no Plano Nacional de Alocação, observado o princípio da gradualidade. Já os CRVEs serão gerados para realizar conciliação periódica de obrigações pelos operadores ou a transferência internacional mediante autorização prévia.

Os ativos mencionados, assim como os créditos de carbono, quando negociados no mercado financeiro serão considerados valores mobiliários e estarão sujeitos às regulamentações da Comissão de Valores Mobiliários.

## Tributação

- O ganho decorrente da alienação dos créditos de carbono e de ativos será tributado no IRPF ou IRPJ a depender do regime no qual se encaixa o contribuinte de acordo com os ganhos auferidos, contudo as receitas decorrentes de tais negociações **não estarão sujeitas ao pagamento de PIS e Cofins**.
- Poderão ser deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com apuração no lucro real as despesas incorridas para a redução ou remoção de emissões de GEE vinculadas à geração de CBE e CRVEs, e da base de cálculo do mesmo imposto ou do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) as despesas incorridas para a geração dos créditos de carbono, inclusive, em ambos os casos, os gastos administrativos e financeiros necessários à emissão, ao registro, à negociação, à certificação ou às atividades do escriturador.
- Essa mesma dedução se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no caso de pessoa jurídica com apuração no lucro real, presumido ou arbitrado.
- O cancelamento de créditos de carbono, CBEs e CRVEs, de maneira voluntária ou para cumprimento da conciliação periódica de obrigações, por pessoa jurídica com apuração no lucro real, permitirá a dedução dos gastos de que trata o § 1º do art. 17 da Lei na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que os requisitos gerais de dedutibilidade da legislação tributária sejam atendidos.

## Infrações e Penalidades

No âmbito do SBCE, serão aplicáveis as seguintes penalidades, cumulativa ou isoladamente:

- I. Advertência;
- II. Multa: em valor não inferior ao custo das obrigações descumpridas, no caso de pessoa jurídica, desde que, não supere o limite de 3% de seu faturamento bruto, ou do grupo. Ou no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) no caso das demais pessoas físicas;
- III. Publicação do extrato de decisão condenatória: por 2 dias seguidos de uma a três semanas consecutivas em meio de comunicação indicado na decisão, nos casos de reincidência de infrações graves;
- IV. Embargo de atividade, fonte ou de instalação;
- V. Suspensão parcial ou total de atividade de instalação e de fonte;
- VI. Restrição de direitos: que pode consistir em suspensão ou cancelamento de registro, de licença ou de autorização; perda ou restrição de incentivos e de benefícios fiscais; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito e por fim, proibição de contratar com a administração pública, pelo período de até 3(três) anos.

# Oferta Voluntária de Créditos de Carbono

- Os créditos de carbono gerados a partir de projetos ou programas que impliquem redução de emissão ou remoção de GEE poderão ser ofertados, originariamente, no mercado voluntário, por qualquer gerador ou desenvolvedor de projeto de crédito de carbono que seja titular dos créditos, ou por ente público desenvolvedor de programas jurisdicionais e projetos públicos de crédito de carbono.
- A titularidade originária dos créditos de carbono cabe ao gerador de projeto de crédito de carbono ou de CRVE, sendo válida, como forma de exercício dessa titularidade, a previsão contratual de compartilhamento ou cessão desses créditos em projetos realizados por meio de parceria com desenvolvedores de projetos de crédito de carbono ou de CRVE, que, neste caso, também passam a ser titulares.
- O contrato celebrado entre gerador e desenvolvedor de projeto de crédito de carbono deve ser averbado no registro de imóveis da circunscrição em que se localiza o bem imóvel usado como base para o projeto, exceto no caso de projetos públicos de créditos de carbono.
- Os créditos de carbono somente serão considerados CRVEs, integrantes do SBCE, caso sejam originados a partir de metodologias credenciadas pelo órgão gestor do SBCE, mensurados e relatados pelos responsáveis pelo desenvolvimento ou implementação do projeto ou do programa e verificados por entidade independente, nos termos da metodologia credenciada pelo SBCE, ou inscritos no Registro Central do SBCE.
- Os créditos de carbono gerados no País que venham a ser utilizados para transferência internacional de resultados de mitigação serão registrados como CRVE, nos termos desta Lei e da regulação do órgão gestor do SBCE, condicionada à autorização prévia da autoridade nacional designada para fins do disposto no art. 6º do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. A eventual utilização dos ativos integrantes do SBCE para fins de compensação voluntária de emissões de GEE de pessoas físicas e jurídicas ensejará seu cancelamento no Registro Central do SBCE.
- É assegurado aos povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais, por meio das suas entidades representativas no respectivo território, e aos assentados em projetos de reforma agrária o direito à comercialização de CRVEs e de créditos de carbono gerados com base no desenvolvimento de projetos nos territórios que tradicionalmente ocupam, condicionado ao cumprimento das salvaguardas socioambientais, nos termos das respectivas condições estabelecidas na lei e metodologias de certificação.

# Fases de implementação

O SBCE será implementado em cinco fases:

## Fase 1

Período de 12 (doze) meses, prorrogável por mais 12 (doze) meses, para a edição da regulamentação desta Lei, contado de sua entrada em vigor.

## Fase 2

Período de 1 (um) ano para operacionalização, pelos operadores, dos instrumentos para relato de emissões.

## Fase 3

Período de 2 (dois) anos, no qual os operadores estarão sujeitos somente ao dever de submissão de plano de monitoramento e de apresentação de relato de emissões e remoções de GEE ao órgão gestor do SBCE.

## Fase 4

Vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação, com distribuição não onerosa de CBEs e implementação do mercado de ativos do SBCE.

## Fase 5

Implementação plena do SBCE, ao fim da vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação.

## Oportunidades para o Setor de Infraestrutura

- O setor de infraestrutura se apresenta como um dos pilares centrais na transição para uma economia de baixo carbono, pois desempenha um papel estratégico na implementação de soluções sustentáveis, na modernização de matrizes energéticas e na adoção de tecnologias inovadoras que reduzam emissões e promovam a resiliência ambiental.
- O mercado de carbono possibilita a criação de ativos valorizados, como CBEs e CRVEs, que podem ser negociados para financiar iniciativas inovadoras e sustentáveis no setor de infraestrutura. Além disso, a previsibilidade regulatória garantida pelo SBCE aumenta a confiança dos investidores, fomentando o desenvolvimento de projetos alinhados às metas climáticas, tais como os de infraestrutura verde, de eficiência energética e de construção sustentável.
- A implementação do SBCE configura uma oportunidade estratégica para que empresas do setor não apenas reduzam suas emissões de gases de efeito estufa, mas também aproveitem os incentivos e instrumentos financeiros oferecidos pelo mercado de carbono.
- Diante das demandas crescentes por infraestrutura resiliente e sustentável, o SBCE serve como um motor para a modernização do setor, ao mesmo tempo em que permite às empresas explorar oportunidades econômicas e cumprir suas responsabilidades climáticas. Com isso, o setor de infraestrutura não apenas se adapta à nova realidade regulatória, mas também assume um papel de protagonismo na mitigação das mudanças climáticas.

Link de acesso para a lei: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-15042-11-dezembro-2024-796690-publicacaooriginal-173745-pl.html>





**toledo  
marchetti**

## Fale com nossa sócia especialista



**Ana Claudia La Plata de  
Mello Franco**

(Sócia)

[afranco@toledomarchetti.com.br](mailto:afranco@toledomarchetti.com.br)

+55 11 3195-5410

Advogada com atuação em Direito Ambiental, Mudanças Climáticas e ESG no setor de infraestrutura e construção.

[www.toledomarchetti.com.br](http://www.toledomarchetti.com.br)

(11) 3195-5410

